



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 876612 - SP (2023/0450202-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO
ADVOGADO : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSWALDO ROQUE DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 63-64 (e-STJ):

"Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado em favor de OSWALDO ROQUE DE ALMEIDA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2274314-93.2023.8.26.0000).

O Juízo de 1º Grau deferiu o pedido de busca e apreensão na residência do paciente, que foi preso em flagrante, tendo a custódia sido posteriormente convertida em preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (530,53 g de haxixe ice, 27,51 g de cocaína, 1,72 g de maconha, 19 selos LSD, 30 comprimidos de ecstasy, 4 sacos plásticos contendo MDMA e 1 balança de precisão).

O habeas corpus impetrado pela defesa foi denegado por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 50):

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Alegada nulidade da decisão que autorizou a busca e apreensão domiciliar. Não configuração. Magistrada que, ao se referir, em sua decisão, à representação da Autoridade policial, adotou a técnica de motivação per relacionem, o que é plenamente admitido pela jurisprudência. Ademais, o documento a que fez remissão contém fundamentação suficiente e expõe de forma detalhada as razões que justificavam o deferimento da busca e apreensão, apresentando indícios do envolvimento do paciente com o tráfico de drogas e a imprescindibilidade da medida. Precedentes do C. STJ. Assim, não há que se falar em ilicitude das provas obtidas e no trancamento dos autos. Ordem denegada.

A defesa alega, em síntese: a) nulidade no mandado de busca e apreensão domiciliar, "pois a decisão constante no corpo do mandado restou materialmente sem qualquer motivação legítima, tratando-se de modelo padrão aplicável a todo e qualquer caso" (e-STJ fl. 5); b) "não serve como fundamentação

a mera remissão (transcrição) às manifestações de terceiros, exigindo-se complementações demonstradoras do efetivo exame dos autos e teses arguidas" (e-STJ fl. 12); e c) "não se trata sequer de fundamentação per relationem, pois a decisão combatida sequer faz remissão aos fundamentos invocados pela autoridade policial na representação" (e-STJ fl. 13).

Consta dos autos que o paciente está preso desde 17/08/2023.

Requer liminar para suspender a realização da audiência de instrução e julgamento até a análise do mérito do presente writ e, definitivamente, a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade da decisão que determinou a busca e apreensão.

É o relatório."

A liminar foi indeferida pelo Min. João Batista (Desembargador Convocado do TRF1) (e-STJ fls. 63-66). As informações foram prestadas às e-STJ fls. 72-79 e 80-90.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (e-STJ fls. 94-102). Informações foram prestadas às fls. 72-79 e 80-90.

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICASSEM O DETERMINAMENTO DA MEDIDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM."

É o relatório.

Decido.

A controvérsia posta em julgamento é a utilização da *per relationem* pelo Juízo de origem para decretação de busca e apreensão na residência do paciente é suficiente para declarar a nulidade do ato.

A Corte local assim fundamentou a controvérsia (e-STJ fls. 52-53):

"Segundo a representação da Autoridade Policial (fls. 17/18), foi obtida a informação, por policiais da DISE de Bauru, de que um indivíduo chamado OSWALDO, morador de um prédio de alto padrão, estaria vendendo drogas diferenciadas, mais especificamente haxixe, substância com alta concentração de THC, e tendo como público consumidor pessoas com maior poder aquisitivo. Diversas diligências de campo foram realizadas, sendo identificado o paciente OSWALDO, o qual já foi condenado anteriormente pela prática do tráfico de drogas, quando foi surpreendido estando justamente na posse de haxixe, e o seu respectivo endereço.

Consta que, durante campanhas, foi possível visualizar o paciente em algumas movimentações típicas de tráfico, sendo que ele foi visto quando conduziu seu veículo Renault Sandero, de placas QPE0F37, até as proximidades do Bauru Shopping, desceu do carro com uma pequena bolsa, foi ao encontro do ocupante de outro veículo e entregou algo rapidamente, demonstrando estar com pressa e atento. Em outra movimentação, o paciente saiu a pé do condomínio onde reside, encontrou com um indivíduo que estava em uma motocicleta e também entregou algo, demonstrando estar com pressa e atento.

Assim, foi expedido mandado de busca e apreensão nos autos de nº 1505401-81.2023.8.26.0071 e, no dia 17/08/2023, durante o cumprimento do referido mandado no apartamento do paciente, os policiais encontraram haxixe ice, que é de alto valor comercial, pois cada grama é vendida por R\$ 160,00. No imóvel foram localizados, ao todo, 5 tabletes grandes e 3 menores, pesando 530,53g de haxixe ice, 4 porções de cocaína (27,51g), 2 buchas de maconha (1,72g), 19 selos de LSD, 30 comprimidos de ecstasy, 4 sacos plásticos contendo MDMA, uma balança de precisão e celulares. As drogas estavam na mesma bolsa que o paciente portava quando foi observado realizando entregas.

Diante disto, o paciente foi preso em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva, e, posteriormente, foi denunciado como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (fis. 20/34 e 41/45 do HC e 93/97 na origem).

In casu, não há que se falar em nulidade da r. decisão que deferiu a busca e apreensão, a qual foi fundamentada, ainda que de forma sucinta, fazendo remissão aos motivos expostos na representação da Autoridade Policial, nos seguintes termos:

"Diante dos motivos mencionados pela D. Autoridade Policial de Bauru (2'ENTORPECENTES-DEIC-DEINTER 4), presente o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", vislumbra-se a necessidade da medida de modo que DEFIRO, pelo prazo de 10 (dez) dias, a busca e apreensão de qualquer elemento de convicção, na residência localizada à Rua Maria José, n° 5-70, Edifício Cavalcanti, apartamento 104, Vila Altinópolis, Bauru/SP. AUTORIZO a Autoridade Policial e seus agentes, a procederem a BUSCA E APREENSÃO de documentos, instrumentos, objetos, produtos ou qualquer outro elemento de convicção (art. 240 do C.P.P.), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), que tenham relação com a participação no crime descrito na representação inicial (Ofício n° 4082873/2023), tudo com autorização de arrombamento de portas e cofres, acaso oferecida resistência por quem quer que seja (art. 245 § 2º do CPP), devendo a Autoridade Policial atentar-se aos preceitos Constitucionais no momento das diligências e de tudo fazendo-se, observada a prevenção do juízo por ocasião da eventual distribuição de inquérito policial" (fls. 19).

Com efeito, não se deve confundir decisão não fundamentada com motivação sucinta, o que é o caso dos autos. Ademais, a d. Magistrada, ao se referir à representação pela expedição do mandado de busca e apreensão, que foi acompanhada do relatório policial (fls. 03/04 dos autos nº1505401-81.2023.8.26.0071), adotou a técnica de motivação per relationem, o que é plenamente admitido pela Jurisprudência e não implica violação ao disposto no art. 93, IX, da CF.

Além disto, verifica-se que a representação policial possui fundamentação suficiente e expos de forma detalhada as razões que justificavam o deferimento da busca e apreensão, destacando que após terem sido obtidas informações sobre a prática do tráfico de drogas, foram realizadas diligências para a identificação do autor do delito e efetuadas campanhas, durante as quais o paciente foi visto em movimentação típica da venda ilícita, configurando as fundadas suspeitas do seu envolvimento

com o tráfico e a imprescindibilidade da medida para a obtenção da materialidade delitiva, nos termos do art. 240, § 1º, do CPP, de forma que era desnecessário o acréscimo de fundamentos pela d. Magistrada."

Aponta o impetrante, em suma, a nulidade do acórdão impugnado pela indevida busca pessoal e também pela busca na residência visto a ausência de fundamentação para decretação da busca e apreensão do Juízo.

Conforme se verifica das informações prestadas, o mandado de busca e apreensão ocorreu no dia 16/08/2023 sob o seguinte fundamento (e-STJ fl. 26)

"Diante dos motivos mencionados pela D. Autoridade Policial de Bauru (2ª ENTORPECENTES-DEIC-DEINTER 4), presente o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", vislumbra-se a necessidade da medida de modo que DEFIRO, pelo prazo de 10 (dez) dias, a busca e apreensão de qualquer elemento de convicção, na residência localizada à Rua Maria José, nº 5-70, Edifício Cavalcanti, apartamento 104, Vila Altinópolis, Bauru/SP. A U T O R I Z O a Autoridade Policial e seus agentes, a procederem a BUSCA E APREENSÃO de documentos, instrumentos, objetos, produtos ou qualquer outro elemento de convicção (art. 240 do C.P.P.), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), que tenham relação com a participação no crime descrito na representação inicial (Ofício nº 4082873/2023), tudo com autorização de arrombamento de portas e cofres, acaso oferecida resistência por quem quer que seja (art. 245 § 2º do CPP), devendo a Autoridade Policial atentar-se aos preceitos Constitucionais no momento das diligências e de tudo fazendo-se, observada a prevenção do juízo por ocasião da eventual distribuição de inquérito policial. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Após o decurso do prazo acima mencionado deve a autoridade policial relatar todo o ocorrido, sendo que, decorrido in albis o interregno, ante o sistema acusatório, bem como a imposição legal que determina aos órgãos com atribuições legais exclusivas para produzir provas, arquivem-se os autos. Bauru, 16 de agosto de 2023."

O paciente foi preso em flagrante no dia 17/08/2023, a audiência de custódia foi realizada no dia 18/08/2023, realizou audiência de custódia e assim ficou constatado (e-STJ fls. 72 - grifos acrescentados):

"II. Segundo consta dos autos, policiais civis encetaram investigação, a qual noticiava que o atuado estaria envolvido no comércio de entorpecentes de valor elevado, em especial haxixe. Em observações de campo os policiais puderam notar que por vezes o atuado utilizava um veículo Renault Sandero para fazer as entregas e em outras os usuários o aguardavam nos arredores do prédio onde reside. Desse modo, após autorização judicial concedida nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 1505401-81.2023.8.26.0071, em trâmite pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Bauru (fls. 18), os policiais civis deram cumprimento ao mandado de

busca e apreensão em 17 de agosto de 2023, por volta das 14h, encontrando porções de haxixe, cocaína, maconha, LSD, ecstasy, MDMA, além de uma balança de precisão e celulares. Consta ainda que assim que os investigadores entraram no apartamento do autuado, ele ofereceu resistência."

Não se pode negar que a autorização judicial de busca e apreensão não foi devidamente fundamentada em desacordo com a jurisprudência deste STJ que diz que "o deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação" (AgRg no RHC nº 144.641/PR, Rel. Ministro JOEL ILANPACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 1º/12/2022).

No mesmo sentido o argumento utilizado pelo Tribunal de "*não há que se falar em nulidade da r. decisão que deferiu a busca e apreensão, a qual foi fundamentada, ainda que de forma sucinta, fazendo remissão aos motivos expostos na representação da Autoridade Policial*" contraria a jurisprudência deste col. STJ que é pacífica no sentido, "*para que não haja ilegalidade na adoção da técnica da fundamentação per relationem*, a autoridade judiciária, quando se reporta à manifestação da autoridade policial como razão de decidir, deve acrescentar motivação que justifique a sua conclusão e mencionar argumentos próprios, o que não é o caso desses autos". (HC n. 535.414/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA AUTORIDADE POLICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, II, DA LEI N. 9.296/1.996. DEFERIMENTO BASEADO APENAS EM DENÚNCIA ANÔNIMA. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO INICIAL E DAS PRORROGAÇÕES DA MEDIDA. INIDONEIDADE. ANULAÇÃO DO PROCESSO AB INITIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO, NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA COMPLEXA. DETERMINAÇÃO DE REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU CONSIDERANDO A ANULAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. EXTENSÃO DE EFEITOS AOS CORRÉUS. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. A questão relativa à não transcrição completa dos diálogos não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se assim o fizer, incidir na indevida supressão de instância.

2. Por força da previsão expressa contida no art. 3º, II, da Lei n. 6.296/1.996, a autoridade policial tem capacidade postulatória para formular pedido de interceptação telefônica.

3. Ao contrário do que aduz a defesa, as interceptações

telefônicas não foram autorizadas apenas com amparo em uma denúncia anônima. Tal denúncia apenas deu origem a apurações preliminares, que depois produziram outros elementos, os quais levaram ao pedido de interceptação, conforme se extrai da representação da autoridade policial pela decretação da medida invasiva.

4. Consoante imposição do art. 93, IX, primeira parte, da Constituição da República de 1988, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade", exigência que funciona como garantia da atuação imparcial e secundum legis (sentido lato) do órgão julgador. Presta-se a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

5. Embora a representação da autoridade policial haja descrito a situação objeto da investigação e o embasamento do pedido, a decisão que decretou a interceptação telefônica está absolutamente carente de fundamentação idônea, porquanto nem sequer fez referência concreta aos argumentos mencionados na dita representação (o que, de todo modo, consoante entendimento desta Corte, exigiria menção a argumentos próprios pelo Magistrado), tampouco demonstrou, concretamente, de forma adequada, o porquê da imprescindibilidade da medida invasiva da intimidade.

6. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que não haja ilegalidade na adoção da técnica da fundamentação per relationem, a autoridade judiciária, quando se reporta à manifestação da autoridade policial como razão de decidir, deve acrescentar motivação que justifique a sua conclusão e mencionar argumentos próprios, o que não é o caso desses autos.

7. As decisões que prorrogaram as quebras de sigilo não têm o condão de convalidar os defeitos de origem ora demonstrados, mesmo porque repetem o mesmo padrão de ausência de fundamentação idônea. O Juízo singular se limitou a acrescentar os nomes dos novos representados adicionados ao pedido, sem nem sequer dizer o porquê da inclusão; no restante, manteve, *ipsis litteris*, a decisão inicial vaga.

8. Na estreita via deste writ, não há como aferir, com precisão, neste caso, se a declaração de nulidade das interceptações macula por completo o processo penal, ou se há provas autônomas que possam configurar justa causa para sustentar o feito apesar da ilicitude reconhecida.

9. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). As

razões exaradas no decisum que instrui a impetração constituem motivos suficientes para a imposição da cautela extrema, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e o risco de reiteração delitiva, diante da noticiada existência de organização criminosa - da qual o paciente seria o líder - dedicada à prática do crime de tráfico de drogas, com estrutura hierárquica definida e divisão de tarefas estabelecida entre seus integrantes, a indicar a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, bem como a insuficiência de medidas cautelares alternativas. Fez-se menção, ainda, aos antecedentes criminais do acusado.

10. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. Na hipótese dos autos, embora o acusado esteja preso desde 28/8/2018, isto é, há cerca de 3 anos e 5 meses, tempo expressivo, constato que se trata de processo bastante complexo, que envolve 17 réus, com imputações de múltiplos crimes e advogados distintos, a justificar o alongamento da marcha processual. Ademais, o feito foi remetido à conclusão para sentença no dia 9/12/2021, de tal sorte que se aproxima do desfecho em primeiro grau.

11. Ordem parcialmente concedida para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas, bem como de todas as que delas decorreram, de modo que deve o Juiz de Direito desentranhar as provas que tenham sido contaminadas pela nulidade.

Ainda, considerando a anulação de boa parte das provas produzidas nos autos, deverá o Juízo de primeiro grau reavaliar a presença dos requisitos (principalmente o *fumus comissi delicti*) para a manutenção da custódia cautelar do paciente. Extensão de efeitos aos corréus neste ponto.

(HC n. 535.414/PE, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022.) - grifos acrescidos.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DAS PRORROGAÇÕES SUBSEQUENTES. OCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA DECISÃO HOSTILIZADA, DAS PRORROGAÇÕES SUBSEQUENTES E DAS PROVAS DELAS DECORRENTES.

1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do art. 5º da Constituição Federal. Para que haja o seu afastamento, exige-se ordem judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), com a demonstração de razoáveis indícios de autoria, indispensabilidade da medida e ser a infração penal imputada punível com detenção (art. 2º da Lei n. 9.296/1996).

2. Em relação ao deferimento da gravosa medida unicamente em razão da gravidade da conduta de um investigado, considerando a natureza do crime em apuração, diante da ausência de elementos concretos que indicassem qual seria o nexo dessas circunstâncias com a impossibilidade de colheita de provas por outros meios, mostra-se inviável o reconhecimento de sua legalidade.

3. Diante da ausência de fundamentação casuística, em genérico decreto de quebra de sigilo e de busca e apreensão, passível de ser utilizada em qualquer procedimento investigatório, é de ser reconhecida a nulidade dessa decisão (HC n. 374.585/SC, Ministro Nefi Cordeiro, DJe 16/3/2017).

4. Ordem concedida para declarar nula a interceptação telefônica e as suas prorrogações aqui impugnadas, devendo o Juiz natural identificar as provas delas derivadas, que deverão ser invalidadas.

(HC n. 159.711/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 30/9/2019.)

HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO AUTORIZADORA DESTITUÍDA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Constituição da República, em seu art. 93, IX, ("todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade"), concretizado no plano legislativo pelo art. 489, § 1º, do CPC, demanda a expressa motivação da decisão judicial. 2. Do texto da decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão, não há fundamentação idônea a justificar a medida, visto que o Juízo de Direito, além de não particularizar o caso em comento, não demonstrou a indispensabilidade da medida, evidenciando-se, assim, o caráter genérico da decisão. Na verdade, a decisão cingiu-se a um único parágrafo em que o Juízo faz brevíssima menção ao parecer do Parquet ("Ante o parecer favorável do Dr. Promotor de Justiça, defiro o pedido de busca e apreensão domiciliar"). **Todavia, como pode-se notar do texto do parecer ministerial, não se trata sequer de fundamentação per relationem, pois a manifestação do Ministério Público é completamente destituída de elementos que possam servir de fundamentação idônea para o pedido contido na representação ministerial.**

3. Habeas corpus concedido para reconhecer a ilegalidade de todos os elementos de informação decorrentes da decisão que determinou a busca e apreensão, devendo tais elementos e os deles decorrentes ser desentranhados dos Autos n. 1510901-32.2019.8.26.0019.

(HC n. 530.989/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

Dessa forma, conforme o parecer do Ministério Público Federal ao afirmar que "a decisão do Magistrado primevo foi proferida em caráter genérico: não indicou o suposto delito praticado, os requisitos legais de justa causa e a imprescindibilidade da prova, nem se reportou, de forma devida, à representação da autoridade policial, não

se vislumbrando a fundamentação *per relationem*." (e-STJ fl. 101) deve ser reconhecer a sua ilegalidade e por consequência, de todas as informações obtidas decorrentes à ela.

Ante ao exposto, **concedo a ordem** de *habeas corpus*, reconhecendo a ilicitude das provas obtidas pelo ingresso no domicílio do paciente, ante decretação de busca e apreensão sem a devida fundamentação, bem como de todas as que delas decorreram e, por conseguinte, **determino a anulação da ação penal**, *ab initio* – sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia em desfavor do acusado, desde que apoiada em fatos supervenientes, obtidos com atenção aos limites definidos no art. 5º, inc. XI, da CF/1988, e com estrita observância aos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

O paciente deverá ser imediatamente colocado em liberdade se não estiver preso por outro motivo.

Comunique-se **com urgência** o Tribunal de origem e o Juízo singular.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora